

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00409/26-TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran-RO.
ASSUNTO: Supostas irregularidades em face do Chamamento Público n. 90003/2025/DETRAN-RO, Processo Administrativo n. 0010.021290/2025-72, que tem por objeto credenciar pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: **Associação das Contratadas de Rondônia – Acron** (CNPJ: 22.383.821/0001-97)), representante.
ADVOGADOS¹: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320.
Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3126.
RESPONSÁVEL: **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do Detran-RO.
RELATOR²: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental.

DM 0025/2026-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO PROCESSAMENTO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de seletividade visa priorizar as ações de controle que estejam alinhadas à estratégia organizacional da Corte de Contas, em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, quando não atendidos os requisitos objetivos previstos no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0112/2025-GCVCS/TCERO (Proc.: 02563/25/TCERO) - DM 0107/2025-GCVCS/TCERO (Proc.: 02065/25/TCERO) - DM 0069/2025-GCVCS/TCERO (Proc.:

¹ Procuração ID 1896310, documento probatório dos poderes para conceder a procuração ID 1896311.

² Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

01621/25/TCERO) - DM 0158/2024-
GCVCS/TCERO (Proc.: 03038/24/TCERO).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulada pela **Associação das Credenciadas (Sic) de Rondônia de Rondônia – Acron** (CNPJ: 22.383.821/0001-97), por meio de seus advogados constituídos, noticiando a existência de supostas irregularidades no Chamamento Público n. 90003/2025/DETRAN/RO, Processo Administrativo n. 0010.021290/2025-72.

Em síntese, a Associação apontou, em tópicos específicos, argumentos sobre os fatos representados no Chamamento Público, consistente nas seguintes irregularidades que reputou como graves:

- [...] 1. Violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos: Ausência de publicação integral do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio oficial do DETRAN, violando o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 92 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, o que compromete o princípio da publicidade e a ampla concorrência;
2. Inconsistência na Caracterização da Natureza Jurídica do Credenciamento: A declaração de "natureza jurídica precária e sem ônus" contradiz as exigências editalícias de investimentos substanciais e exclusividade de atuação, gerando insegurança jurídica e desequilíbrio na relação.
3. Ausência de Dados Quantitativos de Demanda: A falta de informações detalhadas sobre a demanda de serviços por localidade impede a análise de viabilidade econômica pelas empresas, violando os princípios da transparência e do planejamento.
4. Ambiguidade na Hipótese de Credenciamento: A utilização de terminologia que mistura as modalidades "paralela e não excludente" e "com seleção a critério de terceiros" gera confusão e imprecisão na definição do modelo de credenciamento.
5. Ilegalidade e Imprevisibilidade das Taxas de Credenciamento: A menção a códigos de taxas incorretos e, principalmente, a uma taxa "a ser criada", viola o princípio da legalidade tributária e a previsibilidade dos encargos financeiros.
6. Ilegalidade do Rol de Sanções Administrativas: A previsão de sanções como "suspensão das atividades" e "cassação da habilitação" não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, extrapolando a competência legislativa da União e o rol taxativo de penalidades.
7. Prejuízo ao Interesse Público pela Sanção de Suspensão das Atividades e Cassação: A aplicação da pena de suspensão, além de ilegal, prejudica a continuidade de um serviço público essencial e impõe um ônus desproporcional às empresas, comprometendo a sustentabilidade da atividade.
8. Insuficiência de Diretrizes de Fiscalização e Auditoria: A ausência de um plano detalhado de fiscalização e auditoria compromete a capacidade do DETRAN de controlar a qualidade do serviço, aumentando o risco de responsabilização da Administração e de prejuízos à segurança no trânsito.
9. Credenciamento Indiscriminado sem Critérios de Equilíbrio: A política de credenciamento ilimitado, sem considerar a demanda, a capacidade de fiscalização e a sustentabilidade, pode levar à saturação do mercado, precarização da atividade e comprometimento da qualidade e segurança dos serviços. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante dos supostos vícios apontados e por entender que os seus direitos foram violados, a Associação das Credenciadas de Rondônia – ACRON - formulou pedido de concessão de tutela de urgência, com o objetivo de suspender o Edital de Chamamento Público n. 90003/2025/DETRAN/RO, bem como os atos dele decorrentes, conforme se depreende do requerimento final apresentado:

[...] **VIII - PEDIDOS FINAIS**

Ante de todo o exposto, requer:

1. A concessão da tutela inibitória, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, determinando que o DETRAN/RO proceda com a **imediate suspensão do Edital de Chamamento Público nº 90003/2025/DETRAN/RO**, bem como de todos os prazos a ele relacionados, em razão da probabilidade do direito e do perigo de dano iminente, que se manifestam na insegurança jurídica, na inviabilidade econômica para os interessados e no risco à qualidade e continuidade de um serviço público essencial;

2. O recebimento e processamento da presente Representação, com a adoção das medidas cabíveis previstas no art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Que, ao final, **seja confirmada a tutela inibitória e, ao final, concedida definitivamente, para reconhecer a ilegalidade do Edital de Chamamento Público nº 90003/2025/DETRAN/RO, declarando-se nulos todos os atos dele decorrentes e determinando o DETRAN/RO**, declarando-se nulos todos os atos dele decorrentes e determinando o DETRAN/RO que promova a revisão e adequação integral do Edital e seus anexos em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 28.874/2024 e os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica, a fim de sanar todas as irregularidades e omissões apontadas, em especial:

- Rever a caracterização da natureza jurídica do credenciamento, alinhando-a às exigências e investimentos reais.
- Incluir dados quantitativos claros sobre a demanda de serviços por localidade.
- Definir de forma inequívoca a hipótese de credenciamento adotada (Art. 79, I, e incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021), bem como resgatada regra de proporcionalidade prevista anteriormente no art. 4º e 5º da Portaria do Detran-RO nº 2599/2015.
- Excluir a taxa de credenciamento e Corrigir, eliminando a menção a taxas "a ser criada", em conformidade com a legislação tributária.
- Adequar o rol de sanções administrativas ao previsto no Art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, excluindo as sanções ilegais de "suspensão das atividades" e "cassação da habilitação".
- Elaborar e incluir um plano detalhado de fiscalização e auditoria, com metodologias, periodicidade e indicadores claros.
- Estabelecer critérios objetivos para o credenciamento que equilibrem a oferta de serviços com a demanda e a capacidade de fiscalização do DETRAN, garantindo a sustentabilidade, qualidade e segurança do serviço. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO³ e do art. 78-A do Regimento Interno⁴.

Conforme o Relatório de Seletividade (ID 1903740), a unidade técnica concluiu que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) atende aos requisitos de **seletividade prévia**, prevista no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, razão pela qual considerou os autos aptos a passar para a fase de seletividade da matriz RROMa e GUT.

Assim, após avaliar os critérios da primeira fase da seletividade, a unidade técnica constatou que a informação atingiu, **49 (quarenta e nove)** pontos no índice RROMa (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/256, c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019), o que ensejou a análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Na sequência, a equipe instrutiva concluiu que os critérios necessários para essa aferição não se fizeram presentes, porquanto os fatos noticiados não evidenciam impacto financeiro nem indícios de prejuízo ao erário, de modo que a informação alcançou apenas **3 (três) pontos** na matriz GUT (art. 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/25), **resultado inferior ao patamar mínimo de 40 (quarenta) pontos** exigidos pela norma, razão pela qual foi proposta a não seleção da matéria para deflagração de ação de controle.

Diante do exposto, o órgão de instrução propôs **deixar de processar** e, por consequência, **arquivar o presente PAP**, bem como **considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória**, limitando-se as providências à expedição de **comunicação ao jurisdicionado** e ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor segue transcrito:

[...] Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;
- c) **encaminhar** cópia da documentação ao Sr. Sandro Ricardo Rocha dos Santos, CPF n. ***.630.647-**, Diretor Geral do Detran, e ao Sr. Alexandre Lopes Machado,

³ Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

⁴ “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Auditor Interno do Detran, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria 466/2019/TCERO, atualizada pela Portaria n. 32/GABPRES/25⁵, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT, avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability*⁶ nas ações do Tribunal.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de admissibilidade para então ser realizada a análise de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

⁵ Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

⁶ "Accountability" pode ser entendido como a responsabilidade que uma pessoa, instituição ou órgão tem de prestar contas de suas ações, decisões e resultados. No contexto do Tribunal, isso significa que o Tribunal deve ser transparente, explicar suas ações e decisões, e estar pronto para ser avaliado por seu desempenho, mostrando que atua de forma correta e eficiente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Assim, com base no fundamento posto e no exame instrutório inicial, constato que o presente feito atende aos critérios prévios de seletividade previstos no art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Tais requisitos possuem caráter estritamente objetivo, de modo que, uma vez preenchidos, impõem, análise de seletividade que abrange o exame índice RROMa e a matriz GUT.

Embora a informação tenha atendido aos critérios iniciais de seletividade e alcançado **49 (quarenta e nove) pontos** no índice RROMa, o que permitiu o prosseguimento para a segunda etapa da análise, constatou-se, por meio da matriz GUT, o alcance de **apenas 3 (três) pontos**, resultado insuficiente para atingir a pontuação mínima **40 (quarenta) pontos** exigidos para a seleção da matéria e a conseqüente deflagração de ação de controle.

Consoante consignado no exame instrutivo, a pontuação atribuída decorreu da análise segundo a qual, embora a gravidade (G) tenha sido classificada como grau 3 (três), em razão de a matéria afetar a população e a prestação de serviços públicos, inexistem impacto financeiro ou indícios de prejuízo ao erário, o que limitou sua valoração.

Ademais, reputou-se ausente a plausibilidade das alegações, concluindo-se que a eventual atuação desta Corte pode aguardar e que o quadro fático não tende a se agravar, circunstância que justificou a atribuição de 1 (um) ponto tanto para a urgência (U) quanto para a tendência (T), conforme consignado no relatório, nos seguintes termos:

[...] 82. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

83. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GAPPRES/2025, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 3, “grave”, haja vista que a matéria afeta a população e a prestação de serviços públicos, entretantes, não possui impacto financeiro nem há indício de prejuízo ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas 2 (dois) deles se fez presente, o que justifica 3 (três) pontos na avaliação.

84. Verificamos que não há plausibilidade nas alegações apresentadas a esta Corte, logo, a deflagração de uma eventual ação de controle por esta Corte “pode esperar” e a situação atual “não irá mudar”, o que confere a pontuação = 1(um) tanto para urgência (U), quanto para a tendência (T).

85. Com base na Portaria n. 032/GAPPRES/2025, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

86. Considerando que a matéria sub examine não atingiu os índices de seletividade, não havendo, portanto, guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabe o arquivamento do procedimento, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Dessa forma, a pontuação apurada evidencia que os critérios da matriz GUT não foram satisfeitos, o que inviabiliza a continuidade da análise. Em razão disso, a equipe técnica propôs o não processamento do feito, entendimento com o qual este Relator concorda. Vejamos.

Ressalta-se que, neste momento processual, não se procede à análise do mérito nem à imputação de responsabilidade. Nesta fase, realizam-se apenas averiguações preliminares, de caráter geral, com a finalidade de verificar a consistência dos fatos representados e, se necessário, adotar as providências cabíveis.

No caso concreto, a matéria submetida a esta Corte de Contas refere-se a diversas irregularidades no Chamamento Público n. 9000/2025/DETRAN/RO, as quais, segundo a representante, justificariam a suspensão do certame, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados, bem como a adequação integral do Edital e de seus anexos aos termos da Lei 14.133/2021, do Decreto Estadual 28.874/2024 e aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica, a fim de sanar todas as inconformidades e omissões apontadas.

Embora a representante tenha apontado nove (9) supostas irregularidades, verifica-se que algumas delas dizem respeito a aspectos vinculados a um mesmo tema. Desse modo, o exame será conduzido com base no relatório técnico, que avaliou as inconsistências de maneira consolidada, possibilitando uma apreciação mais objetiva e estruturada das questões suscitadas.

Passa-se, portanto, à análise das impropriedades reclamadas pela representante.

De início, a representante, Associação das Contratadas de Rondônia – Acron, alega que houve **violação ao princípio da publicidade, sustentando que o Chamamento Público não foi publicado em sua integralidade no Diário Oficial e que não foram encontradas informações sobre o procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

No tocante à irregularidade em destaque, a unidade técnica (ID 1903740, pág. 10) consignou que, nos termos da Lei de Licitações, os avisos de licitação relativos ao credenciamento devem ser publicados no Diário Oficial, sob a forma de extrato, providência que foi devidamente cumprida pelo Detran (ID 1903674).

Ressaltou, ainda, que a íntegra do instrumento convocatório deve ser disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021. Assim, a fim de afastar a alegação de violação ao princípio da publicidade, a unidade técnica apresentou as seguintes informações relevantes:

44. Com o fito de comprovar a ausência de informações no PNCP, o comunicante inseriu em sua peça um print, supostamente da tela do PNCP, sem data ou referência que comprove a consulta, o que não evidencia a suposta ausência das informações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

45. A unidade técnica localizou nos autos do processo SEI n. 0010. 021290/2025- 72, publicação de extrato do edital no Diário Oficial (ID 1903674), em jornal de grande circulação (ID 1903676) e de informações quanto a disponibilização do instrumento convocatório e anexos no portal da autarquia (ID 1903708) e no PNCP (ID 1903675).

46. Ademais, o edital era conhecido pelo comunicante que, inclusive, apresentou impugnação ao mesmo (ID 1903669).

47. Numa segunda vertente, o comunicante alega falta de transparência ante a “[...] ausência de resposta ao requerimento de acesso ao Processo Administrativo de Chamamento Público” por ele endereçada ao Detran/RO (ID 1896309, p. 10).

48. Depois de afirmar que não obteve resposta ao pedido de acesso ao processo administrativo, na p. 11, o comunicante informa que a resposta foi fornecida no dia 03/12/2025.

49. Com base nessas informações resta concluir que não houve ausência, mas, talvez, intempestividade e, se é essa a irregularidade, não vimos argumentos que pudessem demonstrar eventual prejuízo ao direito do comunicante.

Conforme aferido pela unidade técnica, houve a devida transparência dos atos públicos reclamados, não cabendo razão à representante. Nos termos da Lei 14.133/2021, a divulgação dos procedimentos licitatórios, inclusive nas hipóteses de credenciamento, deve observar regras específicas voltadas à garantia do princípio da publicidade e da transparência.

Assim, os avisos de licitação ou de credenciamento devem ser publicados no Diário Oficial, sob a forma de extrato, contendo as informações essenciais à identificação do certame, tais como objeto, prazo, local e forma de participação. Essa publicação confere ciência oficial e ampla divulgação ao procedimento.

Paralelamente, a íntegra do edital e de seus anexos deve ser disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, que constitui o sítio eletrônico oficial destinado à centralização e à publicidade dos atos relativos às contratações públicas em âmbito nacional. É nesse ambiente que devem estar acessíveis todos os documentos pertinentes ao certame, possibilitando consulta integral pelos interessados e pelos órgãos de controle.

Tal sistemática encontra respaldo no art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021, além de concretizar os princípios da publicidade, da transparência e do controle social, garante a ampla competitividade e isonomia entre os potenciais interessados no Chamamento Público.

No caso em análise, constata-se que as referidas exigências foram integralmente observadas pelo órgão licitante, uma vez que promoveu a publicação do extrato da licitação (ID 1903674) e disponibilizou a íntegra do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas (ID 1903675).

Dessa forma, não há que se falar na subsistência da irregularidade apontada.

Outro ponto de insurgência suscitado pela representante refere-se à alegada **ambiguidade quanto à hipótese de credenciamento e à inconsistência na definição de sua natureza jurídica.**

A representante sustenta que o subitem 4.2 do edital dispõe que o credenciamento do serviço de vistoria de identificação veicular possui **“natureza jurídica precária”**,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

circunstância que, em seu entendimento, geraria insegurança jurídica na relação entre o órgão licitante e os futuros credenciados.

A unidade técnica esclarece que o Detran/RO deflagrou procedimento de credenciamento para a prestação de serviços a serem remunerados diretamente pelos usuários, inexistindo ingresso direto de recursos públicos na relação jurídica estabelecida.

Ressalta, ainda, que o credenciamento constitui procedimento auxiliar de contratação, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133/2021, não gerando, por si só, obrigação de contratação exclusiva por parte da Administração. Nesse modelo, admite-se a habilitação simultânea de múltiplos interessados, sendo que a contratação de um não impede a atuação dos demais que igualmente atendam aos requisitos estabelecidos.

Por fim, destaca-se que os serviços serão prestados diretamente aos usuários, que arcarão com a respectiva remuneração, não se vislumbrando, em princípio, risco direto à Administração, nem ônus financeiro decorrente da execução contratual.

No presente caso, coaduno com o posicionamento da unidade técnica, considerando que os serviços poderão ser prestados por todos os credenciados, cabendo ao usuário a livre escolha do prestador que melhor atenda às suas necessidades, sem qualquer interferência do Detran/RO. Não se trata, portanto, de contratação exclusiva promovida pelo órgão, mas de credenciamento aberto a todos os interessados que preencham as condições fixadas no edital, em observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ademais, em exame perfunctório, não se identifica ambiguidade ou contradição no procedimento. As regras estabelecidas mostram-se claras quanto à natureza do credenciamento, à forma de remuneração e à inexistência de exclusividade, não havendo elementos que comprometam a compreensão das condições de participação ou a estabilidade da relação jurídica a ser futuramente firmada.

Dessa forma, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição substancial no Edital, circunstância que afasta a irregularidade apontada.

Reclama a representante que o procedimento padece de **ausência de dados quantitativos da demanda (item III.3) – ilegalidade e imprevisibilidade das taxas de credenciamento (item III.5) – insuficiência de diretrizes de fiscalização e auditoria e credenciamento indiscriminado sem critérios de equilíbrio.**

Segundo a representante, o Detran/RO não apresentou dados quantitativos detalhados sobre a demanda esperada em cada município, nem projeção do volume de serviços. Sustenta que tal ausência impede que as empresas estimem receitas, dimensionem adequadamente os investimentos em infraestrutura e pessoal, ou precifiquem seus serviços de maneira competitiva.

A unidade técnica esclarece que, todos os interessados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no edital poderão se credenciar e prestar os serviços, os quais serão remunerados por taxa fixa, estabelecida em norma legal, de igual valor para todos os credenciados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Destaca-se que, nesse modelo de credenciamento, é o usuário quem escolhe o prestador, não havendo garantia de prestação de serviços apenas pelo credenciado que eventualmente estime demanda média em determinado município. O contrato em análise trata da prestação direta de serviços pelos credenciados aos usuários, não envolvendo contratação exclusiva pelo Detran/RO.

A fiscalização dos serviços será realizada pelo Detran/RO por meio de comissões nomeadas, com critérios de especialização e utilização de técnicas de auditoria e fiscalização adequadas, visando garantir a qualidade e a eficiência na execução dos serviços. Entretanto, não há base legal para exigir a antecipação da sistemática de fiscalização no instrumento convocatório, cujo objetivo principal é regular as condições de credenciamento.

A ausência de critérios detalhados de fiscalização não interfere na seleção dos interessados, que continuará pautada na escolha livre do usuário, considerando fatores como localização e reputação do prestador.

Quanto à cobrança de taxas, o órgão de instrução asseverou que se trata de tributo regularmente instituído em lei, vinculado à prestação de serviços públicos específicos, não se revelando arbitrário nem desproporcional. Ressaltou, ainda, que todos os credenciados se submetem às mesmas condições, o que assegura a observância do princípio da isonomia, e que eventuais ajustes formais no edital não interferem na escolha dos prestadores nem comprometem a regularidade do procedimento.

Por fim, a unidade técnica destaca que a Lei de Licitações aplicável (Lei 14.133/2021) estabelece, nos artigos 104, 117 e 140, a obrigatoriedade de fiscalização da execução dos serviços, prevendo a nomeação de fiscais capacitados, o registro de ocorrências e a elaboração de relatórios sobre eventuais falhas, assegurando, assim, a conformidade e a qualidade na prestação dos serviços pelos credenciados.

Em concordância com o entendimento da unidade técnica, ressalto que o credenciamento não garante a prestação dos serviços por parte de todas as empresas credenciadas, uma vez que será o próprio usuário que escolherá o prestador dos serviços que melhor atenda às suas necessidades.

Dessa forma, não se mostra relevante dimensionar com precisão o volume de demanda em cada município, nem estimar os investimentos em infraestrutura e pessoal pelos credenciados, considerando que a remuneração ocorrerá apenas quando os serviços forem efetivamente prestados, cabendo ao usuário a escolha do prestador credenciado que desejar.

No que se refere às taxas de credenciamento, cumpre destacar que se trata de tributo legalmente instituído, vinculado à atuação estatal específica e direta, com valor previamente fixado em norma legal e aplicado de maneira uniforme a todos os credenciados, em observância ao princípio da isonomia. Essa sistemática assegura isonomia e transparência, não configurando ato arbitrário ou desproporcional, e eventuais ajustes formais no edital não comprometem a seleção dos prestadores nem a competitividade do procedimento.

Quanto ao registro de ocorrências e à elaboração de relatórios sobre eventuais falhas, que asseguram a conformidade e a qualidade na prestação dos serviços pelos credenciados, como corretamente destacou a unidade técnica, a Lei de Licitações estabelece

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a obrigatoriedade de fiscalização da execução dos serviços, incluindo a nomeação de fiscais capacitados para desempenhar essa função.

Portanto, a irregularidade apontada pela representante não merece prosperar, conforme fundamentos apresentados.

Em outra frente a representante anuncia a existência de **ambiguidade na hipótese de credenciamento, sustentando que a expressão utilizada no instrumento convocatório “paralela e não excludente” gera imprecisão e merece ser corrigida.**

A unidade técnica esclarece que, nos termos da Lei 14.133/2021, o credenciamento configura um procedimento auxiliar e uma hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da inexistência de disputa.

Ressalta-se que o credenciamento pode ser paralelo e não excludente, significando que a Administração pode contratar múltiplos credenciados simultaneamente, sem que a contratação de um impeça a contratação de outro.

O objeto não visa a contratação de um único fornecedor por município, admitindo-se o credenciamento de diversos interessados. Estes executarão os serviços apenas se forem escolhidos pelos usuários, garantindo que não haja exclusividade.

Por fim, a unidade técnica aduz que todos os credenciados de um mesmo município podem ser contratados individualmente ou simultaneamente, em plena conformidade com a terminologia adotada no edital: “paralelo e não excludente”.

Em exame ao expediente, fácil verificar que não há qualquer inconformidade na terminologia utilizada no edital, ao empregar a expressão “**paralelo e não excludente**”. Tal definição é juridicamente adequada, na medida em que admite que múltiplas empresas sejam credenciadas simultaneamente, sem que a contratação de uma impeça a participação ou contratação das demais.

Essa abordagem está em consonância com o princípio da **isonomia**, previsto na Constituição Federal, ao assegurar que todos os interessados que atendam aos requisitos do credenciamento tenham igualdade de oportunidade para prestar os serviços, permitindo que sejam escolhidos livremente pelos usuários, sem exclusividade ou restrição indevida a qualquer credenciado.

Dessa forma, a terminologia empregada é clara, precisa e adequada ao objetivo do certame, afastando qualquer alegação de ambiguidade no instrumento convocatório.

A representante também alegou **ilegalidade do rol de sanções administrativas previstas sem amparo legal em eventual prejuízo ao interesse público pela sanção de suspensão das atividades e cassação.**

A representante alega haver grave ilegalidade em face da fixação de regra sancionatória no edital (item 7.1) e no termo de referência (item 24.2) prevendo a suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias e, a cassação da habilitação do licitante credenciado.

Sob a ótica da unidade técnica, a aplicação de sanções administrativas exige expressa previsão legal, em observância ao princípio da legalidade estrita. No caso em exame, verifica-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

se que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no exercício da competência conferida pelo art. 12, inciso I, da Lei 9.503/1997, editou a Resolução 941/2022, cujo art. 10 contempla disposições equivalentes às previstas no item 24.2 do edital, conferindo respaldo normativo às exigências estabelecidas.

Ademais, a Lei 14.133/2021 prevê, em seu art. 137, as hipóteses de rescisão contratual, dentre as quais se incluem situações relacionadas à inexecução total ou parcial do ajuste, atraso injustificado e outras ocorrências imputáveis ao contratado. As sanções previstas no instrumento convocatório estão fundamentadas nessas hipóteses, encontrando, portanto, amparo legal.

Observa-se, ainda, que as disposições questionadas possuem caráter geral e aplicam-se de forma isonômica a todos os interessados, não evidenciando tratamento diferenciado, favorecimento indevido ou restrição à competitividade.

Assim, a unidade técnica concluiu que inexistente irregularidade, considerando que as sanções possuem amparo legal e estão devidamente de acordo com a legislação.

Com efeito, a aplicação de sanções administrativas reclama previsão normativa expressa, em observância ao princípio da legalidade estrita. A par disso, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran, editou a Resolução n. 941/2022, cujo art. 10 contempla disposições equivalentes às constantes do item 24.2 do edital, conferindo adequado suporte jurídico às exigências ali previstas. Nota-se:

Art. 10. A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular sujeita-se às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que estiver vinculada, observada a ampla defesa e o contraditório:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias; e
- III - cassação da habilitação.

De igual modo, assim como bem asseverou a unidade técnica a Lei 14.133/2021, em seu art. 137, elenca as hipóteses de rescisão contratual, abrangendo situações como a inexecução total ou parcial do ajuste, o atraso injustificado e outras condutas imputáveis ao contratado. Em reforço acresço o art. 156, da mesma lei, em que prevê as infrações administrativas que guardam semelhança com a Resolução do Contran. Vide:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Como se observa, as sanções previstas no instrumento convocatório encontram respaldo nas disposições legais aplicáveis, não se verificando qualquer afronta ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ordenamento jurídico, sobretudo por estarem amparadas nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Ressalto, ainda, que as regras impugnadas possuem caráter geral e aplicação indistinta a todos os interessados, não evidenciando tratamento desigual, favorecimento indevido ou restrição à competitividade.

Diante desse contexto, e considerando o caráter preliminar da presente análise, voltada à verificação da existência de elementos capazes de justificar a instauração de ação de controle específica, concluo, em consonância com a unidade técnica, pela inexistência de indícios de irregularidade no feito em exame, não se evidenciando, neste momento, fundamentos que recomendem o seu prosseguimento.

No tocante ao pedido de **tutela antecipada** formulado pela representante, dispõe o artigo 108-A do Regimento Interno que a concessão dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido vindicado restou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos, a teor do art. 9º, da Resolução 291/2019/TCERO.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra por ora, a prática de ato irregular apto a sustentar eventual antecipação da tutela por esta Corte, porquanto o Chamamento Público foi conduzido de forma regular, com cláusulas tecnicamente justificadas no procedimento, além de não se verificar indícios de lesão ao interesse público que autorizem a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, a decisão de arquivamento do processo se revela correta do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, especialmente considerando que não foram atingidos os índices de seletividade necessários para justificar uma intervenção maior deste Tribunal, tal como vem decidindo esta Relatoria⁷.

Diante do exposto, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento**, nos termos do art. 6º e art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c os arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025.

Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido**:

I – Deixar de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, formulado pela **Associação das Contratadas de Rondônia - Acron** (CNPJ: 22.383.821/0001-97)), em face de supostas irregularidades no Chamamento Público n. 90003/2025/DETRAN/RO, Processo Administrativo n. 0010.021290/2025-72, que tem por objeto credenciar pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Rondônia, tendo em

⁷ DM 0112/2025-GCVCS/TCERO (Processo nº 02563/25/TCERO); DM 0107/2025-GCVCS/TCERO (Processo nº 02065/25/TCERO); DM 0069/2025-GCVCS/TCERO (Processo nº 01621/25/TCERO); DM 0158/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03038/24/TCERO).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, com fundamento previstos nos art. 6º e art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c os arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025;

II – Declarar prejudicado o pedido de **Tutela antecipatória** formulado pela empresa **Associação das Credenciadas de Rondônia - Acron** (CNPJ: 22.383.821/0001-97)), diante da perda de objeto decorrente do não processamento do PAP, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

IV – Intimar desta decisão **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO; **Associação das Contratadas de Rondônia – Acron** (CNPJ: 22.383.821/0001-97), na qualidade de representante e aos advogados **Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320** e **Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3126**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas

V – Ordenar ao **Departamento da 2ª Câmara** que após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, archive os autos, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, parágrafo único do RITCERO;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de março de 2026.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental